



**:- LEI N.º. 2.104, DE 16 DE JULHO DE 2.025 -:**

(Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para exercício de 2026, e dá outras providências).

**CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM**, no uso das atribuições legais,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 88, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim, as diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município de Biritiba Mirim para o exercício de 2026, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal, em consonância com o Plano Plurianual (PPA);
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII – as disposições finais.

**Parágrafo único.** A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual deverão observar os princípios da transparência, da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio das contas públicas, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e demais normas pertinentes.

**CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2026, estabelecidas em consonância com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025, encontram-se detalhadas em Anexo a Lei.

Continua...



**:- LEI Nº. 2.104, DE 16 DE JULHO DE 2025/Cont. -:**

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade: um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, dos quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma, de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 4º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos da administração direta, das autarquias e dos fundos municipais.

**Art. 5º** A proposta orçamentária do Município para 2026 será integrada pela proposta do Poder Legislativo e pelas propostas de todos os Órgãos da Administração Direta, Indireta do Município.

Continua...



**:- LEI Nº. 2.104, DE 16 DE JULHO DE 2.025/Cont. -:**

**Art. 6º** O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no §5º, art. 88, nos artigos 89 e 90, todos da Lei Orgânica do Município e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e será composto de:

- I – Mensagem e texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§1º** Integram a consolidação dos quadros orçamentários referida no inciso II deste artigo, incluindo os demonstrativos exigidos pelo art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I – do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgão e segundo a origem dos recursos;
- V – da receita arrecadada nos três exercícios anteriores àquele em que se elabora a proposta;
- VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- XI – Estimativa da Renúncia da Receita, seguindo o estabelecido no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000);

Continua..



**:- LEI N.º 2.104, DE 16 DE JULHO DE 2025/Cont. -:**

XII – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XIII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIV – das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.

XV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XVI – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVII – da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ou outro que vier a substituí-lo, conforme legislação vigente;

XVIII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XIX – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XX – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XXI – da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XXII – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29 e das legislações complementares aplicáveis.

XXIII – as despesas relativas às subvenções sociais e auxílios para despesas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos e que se encontrem habilitadas nos termos da legislação vigente;

XXIV – os recursos destinados aos pagamentos de processos judiciais.

§2º O orçamento da autarquia municipal, integrante do orçamento geral do Município, deverá evidenciar suas respectivas receitas e despesas.

§3º Para efeito desta Lei, entende-se por unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com orçamento e contabilidade próprios.

Continua...



**:- LEI Nº. 2.104, DE 16 DE JULHO DE 2025/Cont. -:**

§4º O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD poderá ser detalhado até o nível de elemento de despesa, podendo ser alterado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, por resolução do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo.

**Art. 7º** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a despesa será discriminada por unidade orçamentária e expressa por categoria de programação, devendo indicar, em seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras despesas de Capital.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**  
**DO MUNICÍPIO**

**Art. 8º** O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Biritiba Mirim, relativo ao exercício de 2026, será encaminhado até 30 de setembro de 2025.

§1º O projeto de lei deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

Continua.

**:- LEI N° 2.104, DE 16 DE JULHO DE 2025/Cont. -:**

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§2º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 9º** Para efeito do art. 5º desta Lei, a proposta orçamentária do Poder Legislativo, bem como das Autarquias serão encaminhadas ao Poder Executivo até 16 de agosto de 2025, para serem compatibilizadas com as propostas dos demais órgãos da Administração e com a receita orçada.

§ 1º É vedado ao Poder Executivo alterar a proposta orçamentária do Poder Legislativo.

§ 2º Caso a proposta orçamentária do Poder Legislativo não esteja em conformidade com os limites desta Lei, o Prefeito dará ciência da situação ao Presidente da Câmara para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceda aos ajustes necessários.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º sem manifestação do Presidente da Câmara, o Poder Executivo fica autorizado à proceder aos ajustes mínimos necessários para compatibilizar a proposta orçamentária do Poder Legislativo aos limites desta Lei

**Art. 10º** A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 11.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 12.** Na hipótese de ocorrência da circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1º Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

Continua..



**:- LEI Nº. 2.104, DE 16 DE JULHO DE 2.025/Cont. -:**

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado, após manifestação favorável do Legislativo, a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 14.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

**Art. 15.** Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 16.** Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e dos fundos especiais se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 17.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para cobrir necessidades de pessoas físicas, déficits de pessoas jurídicas e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Continua...



**:- LEI Nº. 2.104, DE 16 DE JULHO DE 2.025/Cont. -:**

§1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2024 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do benefício e do valor transferido no respectivo convênio;

§4º A concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§5º As disponibilidades de caixa das entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais serão depositadas e movimentadas em instituições financeiras oficiais com representação no município de Biritiba Mirim.

**Art. 18.** A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente os interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios ou ajuste previstos recursos na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 19.** As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

**Art. 20.** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Continua...



**:- LEI Nº. 2.104, DE 16 DE JULHO DE 2025/Cont. -:**

**Art. 21.** A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, não inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 22.** A Lei Orçamentária conterà dotação para Reserva de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do Município realizadas no ano anterior, para atender as emendas individuais impositivas.

**Parágrafo único.** Metade do percentual previsto no artigo 22 deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 23.** Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas.

**§1º** Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

**§2º** A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais, deverão ser demonstradas em balancetes próprios, distintos da Unidade Gestora Central, quando a gestão for delegada pelo Prefeito ao servidor municipal.

**Art. 24.** Os estudos para a definição dos Orçamentos da Receita para 2026, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos últimos três exercícios.

**Art. 25.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primários e nominal, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações:

- I – projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferência voluntárias;
- II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III – dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transporte, obras, serviços municipais e agricultura;

Continua...



**:- LEI Nº. 2.104, DE 16 DE JULHO DE 2025/Cont. -:**

IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

VI – criação de cargo, emprego ou função;

VII – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

VIII – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

IX – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

**Parágrafo único.** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial no exercício anterior, em cada fonte de recurso.

**Art. 26.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferência voluntárias e operações de crédito.

**Art. 27.** As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2026, poderão ser expandidas em até 10% (dez por cento).

**Parágrafo único.** A expansão tomará por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2025, conforme §2º, do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 28.** Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2026 com dotações vinculadas a fonte de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantindo o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei Complementar nº 101/2000).

**Parágrafo único.** A apuração de excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964 será verificado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar no 101/2000.

Continua...



**:- LEI Nº. 2.104, DE 16 DE JULHO DE 2.025/Cont. -:**

**Art. 29.** Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária anual de 2.026, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

**Art. 30.** Os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar em seus sítios eletrônicos, com atualização mínima quadrimestral, os relatórios de acompanhamento da execução orçamentária, avaliação de metas fiscais e demais demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei nº 4.320/1964, em linguagem acessível ao cidadão.

**CÁPITULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 31.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento de despesas decorrentes de débitos refinanciados, inclusive junto à previdência social.

**Art. 32.** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Art. 33.** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS**

**Art. 34.** No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 35.** Caso a despesa total com pessoal ultrapasse os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal deverá preservar os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 36.** Se a despesa de pessoal atingir o nível previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras ficará restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e saneamento.

Continua...



**:- LEI Nº. 2.104, DE 16 DE JULHO DE 2025/Cont. -:**

**Art. 37.** Os poderes Executivo e Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão, no exercício de 2026, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101/2000 e o inciso II, § 1º, do art. 169, da Constituição Federal.

**Art. 38.** O Poder Executivo na correção dos vencimentos dos servidores públicos municipais, no exercício de 2026, garantirá, no mínimo, a atualização monetária dos respectivos valores com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) dos últimos 12 (doze) meses, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

**Art. 39.** Para efeito desta Lei e registro contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores, como tratado no art. 18, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de trabalhadores para o desempenho de atividades ou funções correlatas àquelas previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Biritiba Mirim, ou ainda, que correspondam a atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja a utilização de materiais ou equipamentos pertencentes ao contratado ou a terceiros.

**Parágrafo único.** Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada outros elementos de despesa que não o “**34 – Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de Terceirização**”.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA**

**Art. 40.** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Continua...

**:- LEI N°. 2.104, DE 16 DE JULHO DE 2025/Cont. -:**

**Art. 41.** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis (ITBI);
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, promover a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara dos Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

**Art. 42.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização contida no art. 14, § 3º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

Continua...

**:- LEI N° 2.104, DE 16 DE JULHO DE 2.025/Cont. -:****CAPÍTULO VIX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 44.** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 45.** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo único.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 46.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto Orçamentário-Financeiro e declaração do ordenador de que trata o art. 16, incisos I e II da Lei Complementar n° 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa e ou inelegibilidade.

**Art. 47.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, entende-se como despesas dispensáveis de licitação, aquelas constantes do artigo 75 da Lei de Licitações n° 14.133/2021 (Lei de Licitações).

**Art. 48.** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo, estabelecerá, por meio de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos dispostos no artigo 8° da Lei Complementar n° 101/2000.

**Art. 49.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 50.** O Poder Executivo enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal na forma prevista pelo § 5°, do art. 88 da Lei Orgânica do Município.

**§ 1°** A Câmara Municipal não entrará em recesso nos termos do parágrafo único, do art. 47, ambos da Lei Orgânica do Município, enquanto não votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.026;

**§ 2°** Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhada para sanção até o início do exercício de 2.026, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a promulgação do referido diploma legal.

Continua..



**:- LEI Nº. 2.104, DE 16 DE JULHO DE 2.025/Concl. -:**

§3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual de 2.026, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, utilizando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e à meta de resultado primário.

**Art. 51.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados pela insuficiência de tesouraria.

**Art. 52.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 04 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente por ato do Chefe do Poder Executivo.

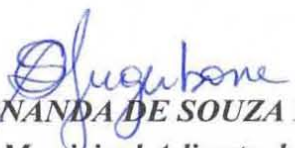
**Art. 53.** O Poder Executivo fica autorizado a assinar convênios com os governos Federal e Estadual, por meio de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 54.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM**, em 16 de julho de 2025, 61º ano de Emancipação Político-Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.

  
**CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR**  
*Prefeito*

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, na mesma data supra.

  
**CAROLINA FERNANDA DE SOUZA LUGUBONE SHIGIO**  
*Secretária Municipal Adjunta de Administração*

*\*Autoria do Projeto: Poder Executivo*